



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2024790-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes VANESSA BATISTA TOSTO e COBCORP COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, é agravado GINALDO DE MORAIS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50717
AGRV. N°: 2024790-43.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: JUNDIAÍ
AGTE. : VANESSA BATISTA TOSTO E OUTRO
AGDO. : GINALDO DE MORAES COSTA E OUTRO

AGRAVO INTERNO – Decisão em agravo de instrumento que negou efeito suspensivo – Insurgência dos agravantes, alegando irreversibilidade da medida liminar que autoriza a apresentação de documentos, implicando na quebra de sigilo fiscal e bancário – Descabimento – Não se vislumbram os requisitos para concessão de efeito suspensivo previstos no art. 995, parágrafo único do CPC, sendo a decisão monocrática ratificada – A questão sobre a apresentação dos documentos está superada, pois a agravante já apresentou os documentos pleiteados na origem – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo interno contra decisão de fls. 30 que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Alegam os agravantes a irreversibilidade da medida liminar que, ao autorizar a apresentação de documentos, antecipa a produção de provas de forma irreversível, sem ressalvas, implicando na quebra de sigilo fiscal e bancário.

Afirmam que ressaltaram nas razões do agravo de instrumento haver “*prejuízo evidente, “periculum in mora”, pois caso a liminar seja mantida, a r. decisão se tornará irreversível. Este agravo perderá seu objeto e prevalecerá a r. decisão proferida ao arripio inclusive do sigilo bancário e fiscal*”.

Requerem a retratação da decisão para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ou a sua reforma pela 7ª Câmara de Direito Privado.

O agravado não respondeu (certidão de decurso do

prazo às fls. 11)

Nova conclusão no dia 26/03 (fls. 11). Caso estudado e voto concluído no dia 31/03.

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

As razões do recurso não demovem este relator dos fundamentos da decisão monocrática, não se vislumbrando a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo previstos no art. 995, parágrafo único do CPC.

Por tal razão a decisão monocrática é ratificada e submetida em sua integralidade ao Colegiado:

“...
*Não verifico presentes os pressupostos do art. 995, parágrafo único do CPC; pelo que **NEGO EFEITO SUSPENSIVO** (fls. 16eTJ, cap. IV). Toda matéria trazida nas razões recursais remetem ao mérito da questão trazida em juízo pelo autor/requerente e não abalam a decisão agravada (fls. 192).....”*

Ademais, aparentemente, a questão sobre a apresentação dos documentos, que configuraria risco de dano irreparável, com a quebra do sigilo fiscal e bancário, está superada, eis que em data posterior à interposição deste agravo interno, a agravante, apresentou, na origem, os documentos pleiteados.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MIGUEL BRANDI
Relator